



Acórdão 00802/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 03286/2021-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: INOVA CAPIXABA - Fundação Estadual de Inovação Em Saúde

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: RAFAEL AMORIM RICARDO, NEIO LUCIO FRAGA PEREIRA, LEONARDO CEZAR TAVARES, JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO, DIEGO GOMES CONTE

Procuradores: RAFAEL AMORIM RICARDO (OAB: 12553-ES)

**FINANÇAS PÚBLICAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE
INOVAÇÃO EM SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- CONTAS REGULARES COM RESSALVA -
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual de Inovação em Saúde do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos **Srs. Neio Lúcio Fraga Pereira** (Diretor-presidente de 01/01 a 24/05/2020), **Rafael Amorim Ricardo** (Diretor-presidente de 25/05 a 31/12/2020), **Leonardo Cezar Tavares** (Diretor Administrativo de 01/01 a 31/12/2020), **Jorge Teixeira e Silva Neto** (Diretor Financeiro de 01/01 a 31/12/2020) e **Diego Gomes Conte** (Diretor Financeiro Assistencial e de Serviços de 01/01 a 31/12/2020).

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 061/2022-9** (doc.42) com sugestão de citação dos responsáveis para apresentação das razões de defesa, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 185/2022-**

7(doc.44). Os responsáveis apresentaram tempestivamente as justificativas e documentos conforme **Resposta de Comunicação** (doc. 60 a 64).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 02037/2022-9**(doc.68) opinando por recomendar o julgamento regular com ressalva das contas da Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA no exercício de 2020, em razão da manutenção da irregularidade “Reconhecimento indevido do aporte inicial como subvenção e assistência governamental (Item 3.1.2.1 do RT 061/2022-9), conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA Capixaba**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos **Srs. Neio Lúcio Fraga Pereira, Rafael Amorim Ricardo, Leonardo Cezar Tavares, Jorge Teixeira e Silva Neto e Diego Gomes Conte**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após a análise não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a seguinte irregularidade:

2.1 Reconhecimento indevido do aporte inicial como subvenção e assistência governamental (Item 3.1.2.1 do RT 061/2022-9)

Base Legal: Artigo 34 da Lei Complementar Estadual 924/2019, Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020 c/c item 18 da Norma de Contabilidade Específica ITG 2002-R1.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas dos **Srs. Neio Lúcio Fraga Pereira, Rafael Amorim Ricardo, Leonardo Cezar Tavares, Jorge Teixeira e Silva Neto e Diego Gomes Conte**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA Capixaba**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, conforme **Parecer do Ministério Público de Contas 02217/2021-7** (doc.72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, foi no sentido de julgar com ressalvas as contas dos senhores Srs. Neio Lúcio Fraga Pereira, Rafael Amorim Ricardo, Leonardo Cezar Tavares, Jorge Teixeira e Silva Neto e Diego Gomes Conte, no exercício de funções de ordenador de despesas da Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA Capixaba, no exercício de 2020, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em virtude da manutenção da irregularidade “Reconhecimento indevido do aporte inicial como subvenção e assistência governamental (Item 3.1.2.1 do RT 061/2022-9), conforme excerto da **ITC 02037/2022-9**(doc.68), abaixo:

- Instrução Técnica Conclusiva 02037/2022-9:

[...]

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foi levantado o seguinte indício de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
<p>3.1.2.1 Reconhecimento indevido do aporte inicial como subvenção e assistência governamental.</p> <p>Base normativa: Artigo 34 da Lei Complementar Estadual 924/2019, Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020 c/c item 18 da Norma de Contabilidade Específica ITG 2002-R1</p>	<p>Neio Lúcio Fraga Pereira / Rafael Amorim Ricardo / Leonardo Cezar Tavares / Jorge Teixeira / Silva Neto Diego Gomes Conte</p>

2.1 Reconhecimento indevido do aporte inicial como subvenção e assistência governamental (Item 3.1.2.1 do RT 061/2022-9)

Base Legal: Artigo 34 da Lei Complementar Estadual 924/2019, Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020 c/c item 18 da Norma de Contabilidade Específica ITG 2002-R1.

De acordo com o texto do RT,

[...]

Base normativa: Artigo 34 da Lei Complementar Estadual 924/2019, Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020 c/c item 18 da Norma de Contabilidade Específica ITG 2002-R1

Conforme descreve a Nota Explicativa nº 5 às demonstrações contábeis, transcrita a seguir, o aporte inicial autorizado no artigo 34 da Lei Complementar Estadual 924/2019 e instituído por meio do Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020, foi contabilizado como subvenção e assistência governamental.

[...]

5. Subvenção e assistência governamentais

De acordo com o Decreto nº 4585-R de 05 de março de 2020, no parágrafo único do art. 2º impõe que o patrimônio inicial da INOVA Capixaba será constituído dos bens móveis e imóveis, direitos e obrigações que lhe forem transferidos, assim como pelo aporte inicial de quantia de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), em parcelas a serem definidas pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, Secretaria de Estado de Economia e Planejamento -SEP em conjunto com a SESA, nos termos autorizados do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 924 de 2019.

Os saldos dos créditos a receber estão demonstrados no quadro a seguir:

	06/03/2020	Transferências	31/12/2020
Créditos de subvenção	75.000	(14.000)	61.000

De acordo com o artigo 34 da Lei Complementar 934/2019,

[...]

Art. 34. Fica autorizada a transferência financeira de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para composição do patrimônio da INOVA Capixaba, não reembolsável, a ser realizado em valores parcelados até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados. (g.n.)

[...]

Verifica-se que o Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020, estabeleceu o valor no limite legal, como segue,

[...]

Art. 2º A Fundação será sustentada, integralmente, por suas receitas, oriundas da prestação de serviços, dos resultados financeiros de suas aplicações, de doações e legados de qualquer natureza.

Parágrafo único. O patrimônio inicial da INOVA Capixaba será constituído dos bens móveis e imóveis, direitos e obrigações que lhe forem transferidos, assim como pelo aporte inicial de quantia de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), em parcelas a serem definidas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP em conjunto com a SESA, nos termos autorizados do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 924, de 2019.

[...]

A parcela dos ativos recebidos ainda não depreciada também foi registrada como receita diferida a ser baixada na medida da contabilização as despesas com depreciação por competência. A receita de subvenção reconhecida no exercício alcançou R\$ 1.403.815,76.

O reconhecimento do aporte inicial como subvenção, caso esta fosse para custeio, indicaria situação de dependência da fundação perante seu instituidor, entretanto, não foi essa a ênfase colocada no decreto de criação e nos estatutos aprovados, que definiram claramente a independência administrativa e financeira da fundação, embora constituída pelo poder público.

É comum que, para o início das operações os instituidores das fundações passem para as fundações criadas aportes iniciais não reembolsáveis ou bens para permitir que se estruturam para prestar os serviços pretendidos. É o que pode ser interpretado do artigo 34 da Lei Complementar 934/2019 c/c o artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020, transcritos acima, no caso da Fundação INOVA.

Em resposta a questionamento preliminar, o responsável pela contabilidade da INOVA indicou como base para a contabilização dos aportes como subvenção, a aplicação conjunta do item 18 do ITG 2002 (norma de contabilidade especial para entidades sem fins lucrativos, emitida pelo CFC) combinado com os itens 16 e 17 do CPC 07 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis - Subvenção e assistência governamentais), que foi recepcionado pelo Conselho Federal de Contabilidade como norma contábil conforme Resolução CFC NBCTG07(R1)

Verificando o conceito a NBCTG07, subvenção governamental é,

[...] uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade. (g.n.).

Fato que contrasta com a condição não reembolsável indicada na legislação que autorizou o repasse inicial à INOVA.

Em regra, a referida norma contábil determina a contabilização diferida da subvenção, sugerindo que se refere a mais de um período contábil e que a entidade somente pode se apropriar totalmente da mesma quando cumpre as condições impostas no contrato de repasse celebrado, entregando as contrapartidas acordadas o que implica na contabilização dos custos concomitantes. Contudo não foram indicados esses elementos na nota explicativa apresentada nas demonstrações contábeis, que mencionou, tão somente, a legislação que deu origem ao repasse.

Por outro lado, item 18 da norma contábil NBC TG 2002, indica que,

[...]

18. A dotação inicial disponibilizada pelo instituidor/fundador em ativo monetário ou não monetário, no caso das fundações, é considerada doação patrimonial e reconhecida em conta do patrimônio social.

[...]

No Balanço Geral do Estado, relativo a 2020, o valor repassado para a Fundação INOVA, no total de R\$14 milhões, foi registrado como adiantamento para futuro aumento de capital ou, seu equivalente nas entidades sem fins lucrativos, conforme denominado pela norma contábil citada “patrimônio social”, como pode ser verificado na Nota Explicativa nº 16.1 (Processo TC 2739/2021 – Contas de Governo 2020 – peça nº 41 – Peça Complementar 27312/2021-1).

Por ser uma fundação criada pelo poder público, mesmo que com natureza jurídica de direito privado, é possível verificar que a lei que autorizou sua criação prescreveu em seu artigo 7º que, “no caso de extinção da INOVA Capixaba, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Estado” (g.n.), dessa forma, os recursos repassados serão incorporados ao seu patrimônio social e, em caso de descontinuidade das atividades e extinção da fundação, deverão ser revertidos ao próprio Estado.

Dessa forma, considerando as informações acostadas na prestação de contas e as normas contábeis citadas, verifica-se distorção nos saldos do ativo, do passivo e do patrimônio social da Fundação INOVA.

Sugere-se, assim, **citar** os responsáveis para que apresentem razões de justificativas para a adoção da forma de contabilização apresentada nas demonstrações contábeis, bem como documentação que indique as obrigações assumidas em função dos recursos indicados como aporte inicial não reembolsável na legislação de autorização e criação da fundação, que justifiquem o registro de obrigações correspondentes a esses recursos no passivo da instituição, alertando que o registro de subvenções para custeio indicam situação de dependência da instituição para os fins da LRF.

[...]

JUSTIFICATIVAS

Os **Srs. Neio Lúcio Fraga Pereira, Rafael Amorim Ricardo, Leonardo Cezar Tavares, Jorge Teixeira e Silva Neto e Diego Gomes Conte** apresentaram suas justificativas, conforme segue (peças 60/64):

Inicialmente vale reforçar, mesmo já sendo entendimento pacífico, que o aporte inicial/subvenção foi realizada à INOVA Capixaba a fim de sustentar a operação inicial de sua instituição, não havendo qualquer tipo de dependência com a Fundadora, já que não haverá repasses anuais do orçamento do Estado para fins de custeio, mas apenas o valor inicialmente estipulado em Lei Complementar.

Na avaliação desta Fundação, a contabilização dever-se-ia se dar com base na aplicação conjunta do item 18 do ITG 2002 (norma de contabilidade especial para entidades sem fins lucrativos, emitida pelo CFC) combinado com os itens 16 e 17 do CPC 07 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis - Subvenção e assistência governamentais), que foi recepcionado pelo Conselho Federal de Contabilidade como norma contábil conforme Resolução CFC NBCTG07(R1).

Pelo que pode ser depreendido do texto do relatório técnico, o auditor do TCE discorda desta forma de contabilização, determinado apenas a aplicação do ITG 2002, ou que, alternativamente, constem das notas explicativas as entregas realizadas pela Fundação em contrapartida com os

custos concomitantes em função de sua própria finalidade estabelecido pelo Art.4º da LC 924/2019.

Neste sentido, informamos que a Fundação adotará o entendimento desse Egrégio Tribunal e incluirá notas explicativas as entregas realizadas pela Fundação em contrapartida com os custos concomitantes em função de sua própria finalidade estabelecido pelo Art.4º da LC 924/2019, esclarecendo que eventuais ajustes serão efetuados em demonstrações vindouras, haja vista a impossibilidade de alteração da contabilidade de 2020.

Por fim, esclarece ainda nesta oportunidade que, todas as despesas realizadas no exercício de 2020, com base nos valores registrados no patrimônio líquido, em sua maior parte trata-se de pagamento de folha de pessoal, referente ao grupo de gestores contratados para a estruturação administrativa do nível central da Fundação, os quais trabalharam para atender todas as ações transcritas na mensagem da direção executiva do Relatório de Gestão entregue a essa Egrégia Corte de Contas, peça integrante do Processo 03286/2021-7 - Prestação de Contas Anual de Ordenador, as quais foram fundamentais para o regular funcionamento da instituição, objeto da prestação de contas em apreço.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No caso em tela, o RT questionou a Fundação sobre a contabilização do reconhecimento do aporte inicial da subvenção e assistência governamental no grupo de contas do ativo (OUTROS CREDITOS - 1.01.01.02.07), ao invés de reconhecida em conta do patrimônio social.

A fundação informou que a contabilização foi com base na aplicação conjunta do item 18 do ITG 2002 (norma de contabilidade especial para entidades sem fins lucrativos, emitida pelo CFC) combinado com os itens 16 e 17 do CPC 07 (Comité de Pronunciamentos Contábeis - Subvenção e assistência governamentais), que foi recepcionado pelo Conselho Federal de Contabilidade como norma contábil conforme Resolução CFC NBCTG07(R1).

Vale mencionar, que conforme a NBCTG07, subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade.

Ao nosso sentir, os valores repassados inicialmente à INOVA com fundamento no artigo 34 da Lei Complementar 934/2019, foram para aporte inicial na fundação sem obrigação de contraprestação específica, embora que, conforme mencionado em notas explicativas, seriam parcelados pela SEFAZ e deveriam ser aplicados nas atividades da INOVA, enquanto não fosse celebrado os contratos de gestão definitivos. Evidentemente que tais valores, embora aportados de forma direta no patrimônio social, se subordinam à realização das atividades finalísticas da fundação em período pré-operacional.

Assim, por ser uma Fundação criada pelo poder público, mesmo que com natureza jurídica de direito privado, constata-se que a lei que autorizou sua criação prescreveu em seu artigo 7º que, “no caso de extinção da INOVA Capixaba, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Estado”, dessa forma, os recursos repassados serão incorporados ao seu patrimônio social e, em caso de descontinuidade das atividades e extinção da fundação, deverão ser revertidos ao próprio Estado.

Dessa forma, considerando as informações e as normas contábeis citadas, verifica-se distorção nos saldos do ativo, do passivo e do patrimônio social da Fundação.

Vale destacar, que no **Balanco Geral do Estado**, relativo a **2020**, o valor repassado para a Fundação INOVA, no total de R\$ 14 milhões, foi registrado como adiantamento para futuro **aumento de capital** ou, seu equivalente nas entidades sem fins lucrativos, conforme denominado pela norma contábil citada “patrimônio social”, como pode ser **verificado** na Nota Explicativa nº 16.1 (Processo TC 2739/2021 – Contas de Governo 2020 – peça nº 41 - Peça Complementar 27312/2021-1).

Diante desse impasse, a defesa informou que a Fundação adotará o entendimento desse Egrégio Tribunal e incluirá notas explicativas as entregas realizadas pela Fundação em contrapartida com os custos concomitantes em função de sua própria finalidade estabelecido pelo Art.4º da LC 924/2019, esclarecendo que eventuais ajustes serão efetuados em demonstrações vindouras.

Assim, diante do exposto, sugere-se a **manutenção** desta divergência, sem condão de macular as contas, tratando-se de possível erro de interpretação de norma contábil a ser regularizada futuramente, conforme já mencionado.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA Capixaba**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos **Srs. Neio Lúcio Fraga Pereira, Rafael Amorim Ricardo, Leonardo Cezar Tavares, Jorge Teixeira e Silva Neto e Diego Gomes Conte**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após a análise não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a seguinte irregularidade:

2.1 Reconhecimento indevido do aporte inicial como subvenção e assistência governamental (Item 3.1.2.1 do RT 061/2022-9)

Base Legal: Artigo 34 da Lei Complementar Estadual 924/2019, Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto 4.585-R/2020 c/c item 18 da Norma de Contabilidade Específica ITG 2002-R1.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas dos **Srs. Neio Lúcio Fraga Pereira, Rafael Amorim Ricardo, Leonardo Cezar Tavares, Jorge Teixeira e Silva Neto e Diego Gomes Conte**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA Capixaba**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Nesse sentido, a prestação de contas sob análise leva à convicção de que deva ser **JULGADA REGULAR COM RESSALVAS**, sendo essa a medida mais razoável.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo integralmente o entendimento técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-802/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas dos Senhores Neio Lúcio Fraga Pereira, Rafael Amorim Ricardo, Leonardo Cezar Tavares, Jorge Teixeira e Silva Neto e Diego Gomes Conte, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Fundação Estadual de Inovação em Saúde do Espírito Santo**, no exercício de **2020**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.2. RECOMENDAR ao **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**, na pessoa de seu atual gestor, que:

1.2.1 AVALIE a contratação dos serviços de auditoria independente com objetivo de assegurar a fidedignidade das futuras demonstrações contábeis, considerando, o disposto nos artigos 1º, §1º, 7º e 91 da Lei 13.303/2016 c/c artigo 26 da Lei Complementar 924/2019 e artigo 71 dos Estatutos da Fundação, bem como a previsão expressa de se autorizar tal contratação nas competências do Conselho Curador, nos termos do artigo 19, VII;

1.2.2 ENCAMINHE nas futuras prestações de contas, em notas explicativas e na documentação pertinente à prestação de contas, informações em relação aos créditos a receber e às obrigações a pagar indicando os montantes vencidos e a vencer classificados por períodos, bem como os critérios adotados para constituição ajustes para perdas e provisões, se for o caso.

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLAVIA BARCELLOS COLA
**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**